



<b>PROCESSO</b>	<b>14.737-0/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PEDRO COELHO – ex-Presidente da Câmara Municipal</b> <b>MARIÂNGELA SAGIORATTO – Controladora Interna</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>WELLINGTON RIBEIRO – OAB/MT 11.991</b>
<b>REVISOR ORIGINÁRIO</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>RELATOR RECURSAL</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Primeiramente, cumpre ponderar que, legalmente, não há qualquer óbice para servidor público, efetivo ou que detenha cargo em comissão, participe de concurso público na administração que integre, **desde que** não haja atuação deste em qualquer ato administrativo relacionado ao certame.

Não obstante, no presente caso constatou-se a efetiva participação da então servidora, ocupante do cargo comissionado de Controladora Interna da Câmara Municipal de Brasnorte, Sra. Mariângela Sagioratto, em atos preparatórios do Concurso Público n.º 001/2012, realizado pela Câmara Municipal de Brasnorte, sob a gestão do Sr. Pedro Coelho. Atuou na condição de parecerista acerca da legalidade do certame, o que gera grave perda da imparcialidade e impessoalidade, bem como ofende aos princípios da igualdade (entre os demais candidatos) e moralidade.

A materialidade dessa irregularidade é inconteste e se encontra alojada nos elementos instrutores do Processo n.º 12.640-3/2012, que tratou da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao precitado certame no âmbito desta Corte de Contas (Doc. Digital n.º 25113/2012):





**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Controladoria Interna Legislativa, no exercício de suas atribuições conferidas, **opina:**

**a)** Pelo conhecimento do Concurso Público nº 001/2012, encaminhando este relatório a Comissão Organizadora do Concurso Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para conhecimento e análise.

**É o parecer.**

Brasnorte/MT, 17 de Julho de 2012.

**Mariangela Sagioratto**

*Controladora Interna do Poder Legislativo Municipal*

*Matr. 037 – Portaria 409/2007*

Como sabemos, a realização de concursos públicos para o acesso a cargos públicos, como as exceções constitucionais, nos termos do inciso II artigo 37, da CRFB, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e, desde o início do seu procedimento, os referidos princípios devem ser resguardados.

Nesse sentido, importante as lições de Marçal Justen Filho:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público<sup>1</sup>

A propósito, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que *“o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada<sup>2</sup>”*.

1 Curso de Direito Administrativo . São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.

2 Manual de direito administrativo . 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.





A participação de Sra. Mariângela Sagioratto na fase interna do certame, deixa absolutamente crível e sólido que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata pleiteante ao cargo de Controlador Interno.

Um concurso público se inicia com a necessidade aferida pela administração da realização do procedimento e compreende, inicialmente, uma fase interna, onde são levantados dados que não podem ser levados ao conhecimento do grande público, muito menos de eventuais interessados, sob pena de violar os princípios da moralidade administrativa e igualdade. Informações sobre a época da realização do concurso, formação da banca examinadora, matérias que serão objetos das provas ou qualquer outra notícia que venha a desigualar os futuros candidatos devem ficar restritas à esfera administrativa.

Mantendo coerência com o que decidi anteriormente nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 21.355-1/2014, defendo o raciocínio no sentido de que, desde que não atue em qualquer ato administrativo associado ao certame, o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre.

Cumprе ressaltar que a tese ora sustentada esta em consonância com entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 2485/2008 – Plenário:

Relator: MARCOS BEMQUERER

Enunciado: A participação, como candidato, de servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança que tenha atribuições relacionadas à condução de concurso público ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

[ACÓRDÃO]

[...]

9.3. determinar ao TRT/1ª Região que:





9.3.1. a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, adote, nos próximos certames que promover, as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

17. [...] A conduta ora apurada é reprovável porque atentatória os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência e, nesse contexto, impõe-se a aplicação à Sra. [omissis] da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Cabe também, com vistas a assegurar a observância aos referidos princípios, encaminhar determinação ao órgão para que, nos próximos certames, adote as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público para provimento de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas.

Em mesmo norte, caminhou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento<sup>3</sup>.

De acordo com os precedentes acima citados, não se chega **sequer em cogitar** sobre a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; partem do pressuposto que a **mera atuação no processo** já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame.

Destarte, é certo afirmar que, no caso em tela, os demais participantes do concurso, não estavam em condições de igualdade com a Sra.

3 Acórdão n.º 1608/11 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig





Mariângela, visto que esta, conforme já mencionado, participou de procedimento de condução do concurso, emitindo parecer quanto a legalidade do Edital do Concurso, na condição de Controladora Interna, ferindo de morte os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e da igualdade de competição.

Importa ainda destacar, a existência de diversos relatórios de viagens colacionados ao Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital n.º 173695/2017 fls. 17/24), documentos esses suficientes a comprovar de forma cabal que a Sra. Mariangêla Sagioratto, antes da publicação do edital de regulamentação do certame, manteve contato direto e constante com a empresa **Sydcon Tecnologia de Sistema de Informação LTDA.**, contratada para realizar o Concurso Público n.º 01/2012, comprometendo ainda mais a sua lisura e legitimidade.

Em relação ao Presidente da Câmara, Sr. Pedro Coelho, entendo que os argumentos de sua defesa não prosperam, uma vez que, apesar de negar ter conhecimento de que a Sra. Mariângela Sagioratto havia disputado uma das vagas do concurso, assinou o Edital Complementar n.º 04/2012<sup>4</sup>, em 18/09/2012, que apresenta no Anexo I, a listagem dos candidatos com inscrição autorizadas, constando o nome da Controladora Interna, inscrição n.º 103<sup>5</sup>, bem como foi o subscritor do Decreto n.º 001/2013 que homologou o resultado final certame, onde esta é relacionada como a primeira colocada<sup>6</sup>.

Sendo assim o Gestor, sabedor que a Controladora Interna comissionada emitiu parecer acerca do concurso, não poderia ter homologado sua inscrição, nem mesmo o seu resultado final.

Há de se notar, ainda, que em um Município de pequeno porte, como é o caso de Brasnorte, onde os servidores estão mais próximos dos Gestores, sendo a comunicação interna ainda mais fácil e próxima, a constatação se torna mais gravosa.

4 fl. 01 do Processo n.º 12.640-3/2012

5 fl. 04 do Processo n.º 12.640-3/2012

6 fls. 90/92 do Processo n.º 12.640-3/2012





No caso em comento, faz-se necessário consignar de plano a possibilidade de a administração pública, amparada no Poder de Autotutela, rever e anular atos administrativos com defeitos insanáveis, ou seja, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, que apresentarem imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto.

Interessante pontuar, nesse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal editou dois enunciados de súmula acerca do tema. Vejamos:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - **Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Contudo, muito embora possa ser definido como uma das facetas do princípio da legalidade, o poder de autotutela não é irrestrito, de modo assim se fez razoável estabelecer limitações, a fim de que não houvesse afronta ao princípio da segurança jurídica e das teorias que dele derivam. Uma dessas restrições se refere ao tempo, ou seja, para que seja possível a anulação de algum ato, a Administração deve fazê-lo durante determinado lapso temporal.

Tendo tal visão como premissa, o legislador preceituou, mais especificamente no artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela estatal, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Notável, portanto, que a pretensão de revisão de ato administrativo deve obedecer, dentre outras condições, o critério temporal de 5 (cinco) anos, sob pena de se configurar a preclusão de tal direito.





No contexto dos autos, vale mencionar que o registro do certame em questão, foi realizado por meio da prolação do Julgamento Singular n.º 1702/ILC/2014, da lavra do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de **11/12/2014**. Portanto, sendo a revisão em epígrafe realizada dentro do prazo de cinco anos do registro, não incide a decadência do poder-dever da Administração de corrigir a irregularidade.

Resta, portanto, evidenciado a ocorrência de vício insanável no certame, fazendo-se assim, necessária a anulação parcial do Concurso Público n.º 01/2012 da Câmara Municipal de Brasnorte, tal como requerido pelo Ministério Público de Contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

**I – CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando integralmente o Acórdão n.º 113/2016-PC, para julgar procedente a Representação de Natureza Interna, com os fins de:

**II – Aplicar MULTA** ao Sr. **Pedro Coelho**, no valor total de **10 UPF's/MT**, com fulcro no artigo 286, II, do RI/TCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução n.º 17/2016 do TCE/MT, em razão de ter homologado a inscrição da candidata Mariângela Sagioratto para participar do Concurso Público n.º 01/2012, realizado pela Câmara Municipal de Brasnorte, mesmo ela tendo executado ato da etapa interna do certame, concernente na emissão de parecer acerca da sua legalidade;

**III – Aplicar MULTA** à Sra. **Mariângela Sagioratto**, no valor de **10 UPF's/MT**, com fulcro no artigo 286, II, do RI/TCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução





n.º 17/2016 do TCE/MT, em razão de ter emitido parecer acerca do certame, sem, sequer, ter manifestado ou declarado sua suspeição/impedimento para participar dele;

**IV – Determinar** ao atual gestor da Câmara de Brasnorte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a anulação parcial Concurso Público n.º 01/2012, face a existência de ilegalidade no ato de nomeação da Sra. Mariângela Sagioratto, pleiteante e aprovada ao cargo de responsável pelo Controle Interno Legislativo, nomeando-se o próximo candidato na lista de aprovados, se acaso for, os subsequentes, devendo encaminhar comprovação de tais providências no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, conforme inciso VIII do artigo 75 da Lei Orgânica c/c com o inciso VII do artigo 289 da Resolução n.º 14/2007/TCE/MT.

**V – Encaminhar** cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Brasnorte, para adoção das medidas que julgar necessárias nos termos do artigo 228, parágrafo único da Resolução Normativa n.º 14/07.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 09 de agosto de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>7</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

